



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.294 - DF (2012/0047374-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS**
AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF**
PROCURADOR : **EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S) - DF015317**
AGRAVADO : **ALAOR DENICOLI MAGALHÃES**
ADVOGADO : **ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA E OUTRO(S) - DF010187**
INTERES. : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTUAÇÃO REALIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI DISTRITAL 239/92. INCIDÊNCIA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A pretensão do recurso especial, no qual se requer que a infração de trânsito cometida pela parte agravada seja regida pelo disposto no art. 28 da Lei Distrital 238/92, denota que eventual afronta à Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), acaso existente, dar-se-ia de forma reflexa, impossibilitando o conhecimento do recurso especial pela incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.294 - DF (2012/0047374-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS**
AGRAVANTE : **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF**
PROCURADOR : **EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S) - DF015317**
AGRAVADO : **ALAOR DENICOLI MAGALHÃES**
ADVOGADO : **ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA E OUTRO(S) - DF010187**
INTERES. : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER /DF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 280/STF.

Sustenta a parte agravante que deve ser afastado o óbice sumular indicado, "*eis que o que se discute aqui é a inadequada incidência do do Código de Trânsito, em detrimento da legislação local de regência do transporte público*" (fl. 322).

Afirma, ainda, que o debate a ser travado diz respeito ao comando inscrito no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, que não pode excluir a incidência das normas distritais que disciplinam o transporte coletivo de passageiros e prevêem as penalidades para o seu descumprimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.294 - DF (2012/0047374-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

O Tribunal **a quo**, ao examinar a questão, afirmou que *"as disposições da Lei Distrital nº 239/92 aplicam-se apenas aos permissionários de serviço público que venham a burlar o serviço de transporte coletivo de passageiros, induzindo em erro tanto o Poder Público quanto os passageiros através da utilização de veículo que apresente características próprias daquele que obteve prévia permissão do Governo do Distrito Federal para prestação remunerada desse serviço, o que não se verifica no caso dos autos, já que o veículo de passeio do Autor, marca Fiat, modelo Uno, placa JEQ 8607, não se enquadra em tal hipótese"* (fl. 189).

Como se percebe do texto transcrito, a norma distrital cuja incidência se pretende no apelo nobre foi afastada na instância ordinária ao fundamento de que ela não abrangeria situações em é utilizado veículo de passeio para o transporte remunerado de pessoas sem o correto licenciamento, infração de trânsito prevista no art. 231, VIII, do CTB.

Dessa forma, como já explicitado na decisão embargada, a tese exposta nas razões de recurso especial, no sentido de que a infração de trânsito seria regida pelo art. 28 da Lei Distrital 238/92 e não pela norma federal, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0047374-7

**AgInt no
REsp 1.568.294 / DF**

Números Origem: 106064020088907001 20080110106065 20080110106065RES

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S) - DF015317
RECORRIDO : ALAOR DENICOLI MAGALHÃES
ADVOGADO : ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA E OUTRO(S) - DF010187
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S) - DF015317
AGRAVADO : ALAOR DENICOLI MAGALHÃES
ADVOGADO : ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA E OUTRO(S) - DF010187
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.